

**Extrato de Contrato**

Instrumento de liberação de crédito não reembolsável, ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano de Campinas – FUNDOCAMP 006/2020. Processo Agemcamp-Fundocamp 066/2019. Parecer CJ/AGEMCAMP 007/2020, Agente Financeiro do FUNDOCAMP: Banco do Brasil. Agente Promotor e Técnico: Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP. Beneficiária: Prefeitura Municipal de Holambra. Objeto: Constitui objeto do presente o repasse pelo BANCO de crédito não reembolsável ao amparo de recursos disponíveis do FUNDOCAMP dos seguintes valores: R\$ 80.000,00, ao Município Beneficiário pela realização do projeto “Re-Virada Cultural Regional 2019”, valor a ser destinado exclusivamente à finalidade indicada na Cláusula Segunda do presente Instrumento. Cláusula Segunda: O repasse mencionado na Cláusula Primeira do presente Instrumento se destina ao desenvolvimento de uma edição do Projeto “Re-Virada Cultural Regional 2019”, conforme Proposta Técnica avaliada pela AGEMCAMP. Valores: R\$ 2.400,00 correspondente a 3% do valor total do repasse à Agemcamp, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Técnico e R\$ 800,00 corresponde a 1% do valor total do repasse ao banco, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Financeiro. Valor total do repasse será de R\$ 83.200,00. O prazo de vigência deste instrumento será até 01 mês após a data de sua assinatura. Data da Assinatura: 28-01-2020.

**Extrato de Contrato**

Instrumento de liberação de crédito não reembolsável, ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano de Campinas – FUNDOCAMP 005/2020. Processo Agemcamp-Fundocamp 051/2019. Parecer CJ/AGEMCAMP 006/2020, Agente Financeiro do FUNDOCAMP: Banco do Brasil. Agente Promotor e Técnico: Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP. Beneficiária: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse. Objeto: Constitui objeto do presente o repasse pelo BANCO de crédito não reembolsável ao amparo de recursos disponíveis do FUNDOCAMP dos seguintes valores: R\$ 80.000,00, ao Município Beneficiário pela realização do projeto “Re-Virada Cultural Regional 2019”, valor a ser destinado exclusivamente à finalidade indicada na Cláusula Segunda do presente Instrumento. Cláusula Segunda: O repasse mencionado na Cláusula Primeira do presente Instrumento se destina ao desenvolvimento de uma edição do Projeto “Re-Virada Cultural Regional 2019”, conforme Proposta Técnica avaliada pela AGEMCAMP. Valores: R\$ 2.400,00 correspondente a 3% do valor total do repasse à Agemcamp, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Técnico e R\$ 800,00 corresponde a 1% do valor total do repasse ao banco, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Financeiro. Valor total do repasse será de R\$ 83.200,00. O prazo de vigência deste instrumento será até 01 mês após a data de sua assinatura. Data da Assinatura: 28-01-2020.

**Extrato de Contrato**

Instrumento de liberação de crédito não reembolsável, ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano de Campinas – FUNDOCAMP 008/2020. Proc. Agemcamp-Fundocamp 027/2019. Parecer CJ/AGEMCAMP 003/2020. Agente Financeiro do FUNDOCAMP: Banco do Brasil. Agente Promotor e Técnico: Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP. Beneficiária: Prefeitura Municipal de Itatiba. Objeto: Constitui objeto do presente o repasse pelo Banco de crédito não reembolsável ao amparo dos recursos disponíveis do Fundocamp dos seguintes valores: R\$ 75.000,00 ao município beneficiário, valor a ser destinado exclusivamente à finalidade indicada na Cláusula Segunda do Presente Instrumento. Cláusula Segunda: O repasse mencionado na Cláusula primeira do presente instrumento se destina a implementação do projeto “Combate às Arboviroses Dengue, Chikungunya e Zika – Materiais e Equipamentos”, conforme Proposta Técnica avaliada pela AGEMCAMP. Valor R\$ 2.250,00 correspondente a 3% do valor total do repasse, à Agemcamp, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Técnico e R\$ 750,00 correspondente a 1% do valor total do repasse, ao Banco, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Financeiro. O valor total do repasse será de R\$ 78.000,00. O prazo de vigência será de 12 meses contados da data de sua assinatura. Data da Assinatura: 28-01-2020.

**Justiça e Cidadania**

**FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Portaria do Diretor Adjunto de Fiscalização 10, de 29-1-2020**

**Credenciando**, nos termos do artigo 3º, XI, 14, V da Lei 9.192/95, parágrafo único do artigo 9º do Decreto 41.170/96, e Portaria Normativa Procon, de 11-12-2008, a partir de 29-01-2020 os servidores abaixo identificados na função de Agente de Fiscalização.

Nome-Rg-Cif-Município  
Lisamaria Menegelli-43.730.467.X-1092-Matão; Clélia Maria Fragoso-17.792.628-770-Avaré; Lauro de Toledo Russo-43.340.685.9-1227-Avaré.

**FUNDAÇÃO INST. DE TERRAS DO ESTADO DE S.PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA**

**DIRETORIA EXECUTIVA**

**Despacho do Diretor Executivo, de 28-1-2020**  
**PUBLICAÇÃO DA CONCLUSÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI ESTADUAL 11.600/2003 E DO ARTIGO 6º, § 1º DO DECRETO ESTADUAL 48.539/2004, QUE DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE POSSES EM TERRAS DEVOLUTAS DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO – PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS.**

O Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, no uso de suas atribuições legais, faz saber, a quem possa interessar que, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei Estadual 11.600, de 19-12-2003 e do § 1º do artigo 6º do Decreto Estadual 48.539, de 11-03-2004, foi concluído o trabalho técnico relativo ao imóvel denominado SÍTIO SANTO ANTÔNIO, localizado no município de Presidente Prudente, com área medida de 24,20 has (vinte e quatro hectares e vinte ares) e área escriturada de 24,20 has (vinte e quatro hectares e vinte ares). Código do Imóvel Rural 626.180.009.156-0. Transcrição: 20.399, de 10-01-1963 do Serviço de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. POSSUÍDORES: LUIZ CUBA E MALVALDA MIRANDA. CONCLUSÃO: O Laudo Técnico de Classificação da Gleba de 09-12-2019 (09/12/2019), considerando o valor da terra sua conforme pesquisa do Instituto de Economia Agrícola – IEA, atribui ao imóvel rural denominado “Sítio São José”, o valor total de R\$ 214.907,42. Ficam, pois, os terceiros interessados, intimados a apresentar as impugnações que entenderem cabíveis, com fundamento exclusivo nas restrições constantes das Leis Estaduais nsº 11.600/2003 e 14.750/2012 e Decretos regulamentadores nsº 48.539/2004 e 59.111/2013, no prazo de 90 dias corridos, a partir da publicação desta conclusão, podendo para isso examinar junto ao Escritório Regional da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, situado na Rua Engenheiro Alfred Johann Liemert, 79, Residencial Pacaembú, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, os autos do Processo ITESP 141/2019, com os respectivos trabalhos técnicos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, faz-se a presente publicação.

**INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO**

**Despacho do Superintendente, de 5-2-2020**  
Processo 028/2019  
Interessado: Rubens Kenji Aisawa  
Assunto: Cadastramento  
À vista dos documentos acostados aos autos, mormente a manifestação do Centro de Recursos Humanos, acostada à fl. 64, bem como a manifestação da CCFAL à fl. 65, DEFIRO o cadastramento do interessado com base no Decreto 49.260 de 17-12-2004, alterado pelo decreto 59.472, de 26-04-2013.

**Extrato do 1º Termo Aditivo**  
Contrato IMESC 15/2018  
Processo IMESC 176/2018  
Contratante: Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo  
Contratada: Verechoque Refeições LTDA  
CNPJ: 06.344.497/0001-41  
Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação por fornecimento de cartão magnético com chip de segurança - vale refeição  
Vigência: 15 meses, de 26-03-2020 até 25-06-2021  
Valor: R\$ 1.368.887,55  
Natureza da Despesa: 33903906  
Programa de Trabalho: 1412217145902000  
Fonte de Recursos: 004004004  
Nota de Empenho: 2020NE00040  
Data da assinatura: 03-02-2020

**INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUPERINTENDÊNCIA**

**Decisão do Superintendente, de 3-2-2020**  
Processo IpeM-SP 4101/2011 - SP  
Interessado: Ponto das Balanças Ltda. - ME  
Considerando o narrado nestes autos, sobretudo o requerimento de descredenciamento da empresa Ponto das Balanças Ltda. – ME feito pelo representante legal, a manifestação do Diretor do Departamento de Metrologia Legal e Fiscalização (DMLF) e o Parecer IPEM-SP/AGGEP/ALS 04/2020 do Diretor Substituto do Centro de Gestão de Processos (AGGEP), aprovado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Apoio Jurídico, que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da oficina e de cancelamento da permissão concedida;  
DECIDO, no desempenho de minhas atribuições legais previstas no Decreto 55.964/2010 alterado pelo Decreto 64.110/2019, com fulcro no item 10.1 do Regulamento Técnico-Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro 65/2015, REVOGAR, a pedido, a autorização 100001562 para o exercício da atividade da permissionária Ponto das Balanças Ltda. - ME, CNPJ 11.385.013/0001-42, credenciada para executar os serviços de manutenção e ou reparo em Balanças até 300 kg, classes de exatidão III e IIII.

**Decisão do Superintendente, de 3-2-2020**  
Processo IpeM-SP 6944/2001-SP  
Interessado: Delegacia de Ação Regional de Campinas  
Considerando o narrado nestes autos, sobretudo o requerimento de descredenciamento da empresa Emerson Alves Bragança Paulista – ME feito pelo representante legal, a manifestação do Diretor do Departamento de Metrologia Legal e Fiscalização (DMLF) e o Parecer IPEM-SP/AGGEP/ALS 008/2020 do Diretor Substituto do Centro de Gestão de Processos (AGGEP), aprovado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Apoio Jurídico, que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da oficina e de cancelamento da permissão concedida;  
DECIDO, no desempenho de minhas atribuições legais previstas no Decreto 55.964/2010 alterado pelo Decreto 64.110/2019, com fulcro no item 10.1 do Regulamento Técnico-Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro 65/2015, REVOGAR, a pedido, a autorização 10001184 para o exercício da atividade da permissionária Emerson Alves Bragança Paulista – ME, CNPJ 02.958.592/0001-84, credenciada para executar os serviços de manutenção e ou reparo em Balanças até 15 kg, classes de exatidão III.

**Decisão do Superintendente, de 3-2-2020**  
Processo IpeM-SP 10.552/2008 - SP  
Interessado: JR Comércio de Bombas e Hidráulica Ltda. - ME  
Considerando o narrado nestes autos, sobretudo o requerimento de descredenciamento da empresa JR Comércio de Bombas e Hidráulica Ltda. – ME feito pelo representante legal, a manifestação do Diretor do Departamento de Metrologia Legal e Fiscalização (DMLF) e o Parecer IPEM-SP/AGGEP/ALS 07/2020 do Diretor Substituto do Centro de Gestão de Processos (AGGEP), aprovado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Apoio Jurídico, que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da oficina e de cancelamento da permissão concedida;  
DECIDO, no desempenho de minhas atribuições legais previstas no Decreto 55.964/2010 alterado pelo Decreto 64.110/2019, com fulcro no item 10.1 do Regulamento Técnico-Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro 65/2015, REVOGAR, a pedido, a autorização 10000443 para o exercício da atividade da permissionária JR Comércio de Bombas e Hidráulica Ltda. - ME, CNPJ 09.160.104/0001-38, credenciada para executar os serviços de manutenção e ou reparo em Bomba Medidora de Combustíveis.

**Decisão do Superintendente, de 3-2-2020**  
Processo IpeM-SP 2.292/2014 - SP  
Interessado: Seca Precisão para Saúde Importação e Exportação Ltda.  
Considerando o narrado nestes autos, sobretudo o requerimento de descredenciamento da empresa Seca Precisão para Saúde Importação e Exportação Ltda. feito pelo representante legal, a manifestação do Diretor do Departamento de Metrologia Legal e Fiscalização (DMLF) e o Parecer IPEM-SP/AGGEP/ALS 01/2020 do Diretor Substituto do Centro de Gestão de Processos (AGGEP), aprovado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Apoio Jurídico, que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da oficina e de cancelamento da permissão concedida;  
DECIDO, no desempenho de minhas atribuições legais previstas no Decreto 55.964/2010 alterado pelo Decreto 64.110/2019, com fulcro no item 10.1 do Regulamento Técnico-Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro 65/2015, REVOGAR, a pedido, a autorização 10002084 para o exercício da atividade da permissionária Seca Precisão para Saúde Importação e Exportação Ltda. CNPJ 18.275.435/0001-04, credenciada para executar os serviços de manutenção e ou reparo em balanças mecânicas e eletrônicas até 300 kg, classes de exatidão III e IIII.

**FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**

**Despachos da Corregedoria Geral da Fundação Casa, de 5-2-2020**

Processo Administrativo Disciplinar n. 2604/17  
Processados (as): E.L.C. - RE. 33.499-6  
Advogados: Bruna Mariana Pelizardo Cardoso – OAB/SP n. 321.357  
Deliberação  
Retifico a última deliberação por motivo de mudança de pauta e remeto novamente os autos ao expediente desta Corregedoria Geral para que providencie o agendamento de audiência de instrução processual para oitiva da testemunha

SILVANA REGINA DE MATOS YONASHIRO RE 255968 que acaterá no CASA BAURU, localizado a Avenida Lucio Luciano, Km 231 - Núcleo Residencial Presidente Geisel - Bauru/SP, no dia 12-02-2020, às 10h.  
Ciência ao processado.  
Publique-se.

**Despacho do Secretário da Justiça e Cidadania, Respondendo pelo Expediente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, 5-2-2020**

Processo Administrativo Disciplinar n. 1606/17  
Processado (a): R.R.C. – RE. 41.086-0  
Advogado (a): Anselmo Cezare Filho – OAB/SP n. 352.977 e Silmar Antonio Dutra – OAB/SP n. 365.296  
RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo empregado R.R.C, RE 41.086-0 manifestando seu inconformismo com a decisão de fls. 61/62, por meio da qual foi determinada a sanção de suspensão de 05 (cinco) dias.  
2. Requer nas razões que seja reconhecido a aplicação do princípio da imediatidade, devendo ser aplicado o perdão tácito, alega ainda a nulidade do processo administrativo em razão de não existir defesa do processado apresentada pelo advogado anterior, nem existir decisão fundamentada do corregedor sobre a sentença condenando o servidor a aplicação da medida disciplinar de Suspensão de 5 (cinco) dias, fatos que teriam impedido à defesa de utilizar a ampla defesa e do contraditório.  
3. A Assessoria Jurídica desta Fundação CASA opina no Parecer n. 322/2019 (v. fls. 74/75-verso), que o Processo Administrativo Disciplinar não possui nenhuma nulidade formal e que no mérito o pedido da Recorrente não merece provimento devendo a decisão de fls. 61/62 ser mantida integralmente.  
É o relatório.  
4. O pedido de reconsideração da decisão punitiva de fls. 61/62 deve ser conhecido, mas não comporta provimento.  
5. A nulidades alegadas pelo recorrente não merecem prosperar.

5.1. Esclarecemos que este processo é físico, sendo que seu acesso integral pelo ERP é uma facilidade de acesso ao processado ou seu patrono para ter ciência digital dos documentos e informações sem ter que se locomover à sede da Fundação CASA na cidade de São Paulo, SP.  
O referido acesso foi garantido ao patrono anterior da causa e ao patrono do recorrente.  
A defesa prévia formulada por advogado devidamente constituído foi apresentada à fls. 19/25. A defesa ainda apresentou requerimento de provas à fls. 31/31-verso, apresentou requerimento de acesso a documento à fls. 45, e substabeleceu sem reserva ao novo patrono em 01-03-2018 (fls. 51/52).  
Considerando, todas estas manifestações, não há que se falar em impossibilidade de exercício da ampla defesa e contraditório, sendo que ele foi devidamente exercido e postulado pelo patrono até então constituído pelo recorrente.  
5.2. Em relação à “sentença” condenando o recorrente à sanção de suspensão de cinco dias, esclareço inicialmente que no presente processo administrativo não existe a figura do ato de sentença, mas sim decisão administrativa exercida pela Presidência da Fundação CASA.

Não existe falta de fundamentação na decisão do Corregedor, que acolheu a proposta do Relatório Conclusivo n. 1240/2019, lavrado pelos Corregedores-Auxiliares (fls. 53/57).  
Todas as decisões administrativas devem ser motivadas, com fundamentos de fato e de direito. Conforme se verifica nos presentes autos a decisão do Corregedor (fls. 58) acolheu a sugestão dos Corregedores-Auxiliares expressada no Relatório Conclusivo.  
A referida decisão não viola o princípio da motivação das decisões administrativas, por utilizar a motivação aliunde, que ocorre quando a Autoridade ao tomar uma decisão, ou praticar determinado ato administrativo, remete a sua fundamentação e motivação a outros documentos constantes no processo administrativo, tais como pareceres ou, como é o presente caso, nos fundamentos do relatório conclusivo.  
De qualquer forma, a Lei Estadual n. 10.177/1998, regulamenta referido procedimento em seu artigo 9º, parágrafo único ao determinar que:  
Parágrafo único – A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.  
Portanto, não existe a violação ao princípio da motivação do ato administrativo, e consequentemente a suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa alegado pelo recorrente.  
6. Passa-se ao exame da tese da imediatidade.  
Sobre o mérito o processado alega violação ao princípio da imediatidade, não podendo ser aplicada sanção após passado grande lapso temporal entre o fato e a decisão que determinou a sanção.  
Ao contrário do exposto pelo processado, não há violação ao referido princípio da imediatidade, e conseqüente perdão tácito, ante a ausência de inércia desta Fundação, pois o procedimento administrativo foi instaurado em tempo hábil para apurar a falta funcional imputada ao recorrente.  
O lapso temporal transcorrido entre a instauração do PAD e a aplicação da sanção não configura quebra da imediatidade ou perdão tácito, já que se objetivou à busca da verdade real e a garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa.

De resto, a pena aplicada, de cinco dias de suspensão, observa o princípio da proporcionalidade, considerando os efeitos da falta funcional praticada e o histórico funcional do empregado.  
7. Diante do exposto, conheço do pedido, porquanto verificado os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.  
Processo Administrativo Disciplinar n. 5137/15  
Processado (a): A.R. – RE. 32.341-0 e E.R. – RE. 33.232-0  
Advogado (a): Vilma Viola – OAB/SP n. 73.411  
RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelos empregados A.R, RE 32.341-0 E E.R, RE 33.232-0 manifestando o inconformismo com a decisão de fls. 480/487, por meio da qual foi determinada a sanção de demissão por justa causa aos dois empregados.  
2. Compulsando os autos verifico que os pedidos de reconsideração são tempestivos, posto que fora observado o prazo de 05 dias previsto no artigo 40 da Portaria Normativa n. 253/2013.  
3. Os processados apresentaram pedido de Reconsideração conjuntamente pela mesma advogada, sendo as razões iguais para ambos. Alegaram nas razões que a decisão a ser reconsiderada julgou contrariamente às provas constantes nos autos, sendo que não houve a suposta agressão aos adolescentes P.H.V.O, D.B.S, I.G.N, e L.B.R. no CASA Ferraz de Vasconcelos I em 12-10-2014. Alternativamente, requer que seja minorada a sanção, podendo considerar que houve um excesso na contenção dos adolescentes, mas não uma agressão deliberada.  
4. Não assiste razão aos recorrentes. As provas colhidas em sede sindicante e confrontadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ao longo da instrução do presente Processo Administrativo Disciplinar, especialmente as fotografias realizadas no dia 14-10-2014 com o jovem P.H.V.O. (fls. 20.30.35.36), as fotografias do jovem I.G.N. (fls. 50/51) mostram claros hematomas nos braços e pernas dos adolescentes, as quais não corroboram a contenção, mas sim agressões.  
4.1. Além do registro fotográfico já citado, o Relatório Conclusivo e a Proposta do Corregedor consideraram também a observação de saúde do jovem P.H. (fls. 17 e 137) e o laudo do Instituto Médico Legal com lesões de natureza leve (fls.

211/212), e a observação de saúde de David Barbosa da Silva (fls. 126 e 127).

5. Aqui é necessário frisar que os Recorrentes trabalham dentro do sistema de garantias de direitos relacionados à criança e adolescente, que trata da “proteção integral” não podendo ser tolerada conduta que vise ofensa à integridade física dos custodiados, ainda mais pelo agente público que justamente é remunerado, para, dentre outras coisas, assegurar a sua integridade física.

6. Quanto as eventuais contradições nos depoimentos dos adolescentes, que seriam motivo para anulação das sanções determinadas, importante frisar que a decisão de fls. 480/487 não se baseou exclusivamente na produção de prova testemunhal, havendo também produção de provas documentais apta a sustentar a decisão.

7. Portanto, não assiste razão aos recorrentes quanto a reforma da decisão. Embora os Requerentes tenham alegado a Inocorrência de falta funcional, argumentando que não ocorreram agressões, mas sim contenção, o conjunto probatório acostado aos autos prova o contrário.

8. Corroborando com esse entendimento é o parecer da Assessoria Jurídica n. 04/2020, constante de fls. 505/506-verso, no sentido do não conhecimento do pedido de reconsideração em razão da inexistência de nulidades e asseverando que foram respeitados os direitos dos Requerentes no que diz respeito à Ampla Defesa e Contraditório, não havendo motivos para reforma da decisão, e no mérito a decisão guerreada observou devidamente as provas constantes nos autos, inexistindo assim falta de materialidade o qual também adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, CONHEÇO o pedido de reconsideração, posto que verifco os requisitos de admissibilidade, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo Administrativo Disciplinar n. 3358/17  
Processado (a): C.P. – RE. 34.299-3  
Advogado (a): Suzi Werson Mazzucco – OAB/SP n. 113.755  
RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empregada C.P, RE 34.299-3 manifestando o inconformismo com a decisão de fls. 556/565, pela qual foi determinado o Arquivamento por Insuficiência Probatória a Recorrente.

Compulsando os autos verifico que o pedido de reconsideração é tempestivo, posto que fora observado o prazo de 05 dias previsto no artigo 40 da Portaria Normativa n. 253/2013.

Em suas Razões a Recorrente de fls. 572/577, alega ausência de provas em relação ao descumprimento de seus deveres funcionais.

A Recorrente teve seu processo arquivado nos presentes autos por insuficiência probatória. Seus argumentos não inovam a ponto de alterar a presente decisão mais favorável para um arquivamento por inoocorrência de falta funcional, devendo a decisão guerreada ser mantida integralmente.

Corroborando com esse entendimento é o parecer da Assessoria Jurídica n. 05/2020, constante de fls. 580, no sentido de indeferimento do pedido de reconsideração em razão de falta de interesse processual já que não houve sanção administrativa aplicada a recorrente, não havendo outros motivos para reforma da decisão, o qual também adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, CONHEÇO o pedido de reconsideração, posto que verifco os requisitos de admissibilidade, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo Administrativo Disciplinar n. 4524/15  
Processado (a): M.A.C. – RE. 36.454-0  
Advogado (a): Danilo de Freitas Moreira Gregorio – OAB/SP n. 263.847 e Fabiana Porfírio – OAB/SP n. 279.961

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo empregado M.A.C, RE 36.454-0 manifestando seu inconformismo com a decisão de fls. 815/822, por meio da qual foi determinada a sanção de demissão por justa causa.  
2. O pedido é tempestivo, devendo ser conhecido.  
3. Requer nas razões o acolhimento do recurso sob a fundamentação de ausência de provas que comprovem autoria do recorrente nos supostos atos de omissão e agressão ocorridos em 14 a 16-04-2015.  
3. A Assessoria Jurídica desta Fundação CASA opina no Parecer n. 280/2019, fls. 885/886-verso, que o Processo Administrativo Disciplinar não possui nenhuma nulidade formal e que no mérito o Recorrente não trouxe nenhuma prova ou argumento novo que afaste a medida disciplinar de Demissão de Justa Causa devendo ela ser mantida.  
4. Compulsando os autos verifica-se que os fundamentos do Recorrente alegados na Reconsideração em que pese os argumentos lançados, razão não lhe assiste.

5. O Recorrente foi identificado pelo adolescente T.E.R.D.S. na fase sindicante conforme depoimento as fls. 16/18.  
6. Além disso em depoimento do servidor DIEGO RENAN FELIX DA COSTA foi declarado que o Recorrente teria participado das agressões ao adolescente T.E.R.D.S. no dia 16-04-2019.  
7. Diante do exposto, conheço do pedido, porquanto verifco os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, INDEFERIR-L.

**Extrato de Encerramento**

Processo SDE 0785/2019  
Parecer AJ 98/2020 de 29-01-2020  
Contratante: FUNDAÇÃO CASA-SP  
Contratada: FACONSTRU CONSTRUÇÃO, SINALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – EPP  
Objeto: Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais a Ordem de Serviço 017/2019-SCO, de execução de serviços de demolição e adaptação em salas para instalação de Scanner corporal no CASA Dom Gabriel Paulino Bueno Couto.  
Data da Assinatura: 04-02-2020

**DIVISÃO REGIONAL METROPOLITANA OESTE**

**Extrato de Aditamento**  
Processo RM4 0024/18.  
Contrato 004/2018  
Espécie: 1º Aditivo ao Termo de Contrato 004/2018, objetivando a prestação de serviços de transportes mediante disponibilização de veículos seminovos, do grupo S2, vANS acima de 09 lugares, em caráter não eventual, com condutor e combustível, para atendimento a Divisão Regional Metropolitana OESTE – DRM-IV e Centros vinculados.  
Contratante: Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA-SP/DRM-IV.  
Contratada: HS Locadora de Veículos LTDA  
Objeto: Prorrogação prazo de vigência  
Vigência: 20-01-2020 a 19-04-2021  
Valor Total: R\$ 2.434.241,25  
Valor do Exercício: R\$ 1.847.929,38  
Classificação de Recursos: 33.90.33.43/14.243.1729.5907.0000  
Data da Assinatura: 13-01-2020.

**DIVISÃO REGIONAL METROPOLITANA CAMPINAS**

**Despacho da Diretora de Divisão, de 5-2-2020**  
Processo RMC 0040/19  
Nos termos do art. 14, Inc. I da Portaria Normativa 204, de 16-05-2011, despacho da Diretora da Divisão Regional Metropolitana Campinas aplicando MULTA à empresa TANIA DE FATIMA GOZZO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o 06.228.497/0001-86, por inexecução parcial do ajuste, decorrente do objeto descrito no Pedido de Fornecimento 0088/2019, no valor total de R\$. 6.633,90 (seis mil seiscientos e trinta e três reais e noventa centavos) a ser descontado da Nota fiscal 1.411, por ocasião do seu pagamento. Fundamento legal: Art. 87, Inciso II da Lei federal 8.666/93 e respectivas alterações c.c. art. 6º da Portaria Normativa 204/11.